



**JUSTIFICATIVA**  
**ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A REFORMA DE 60M DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO GELADINHO, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FÉLIX I, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

A existência de uma hierarquia entre as três modalidades (concorrência, tomada de preços e convite), decorre da letra do parágrafo 4º do artigo 23 da Lei, segundo o qual discorre que nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços, e em qualquer caso, a concorrência. Embora seja a menos complexa das modalidades, é possível a convite em licitações, respeitados os limites de valor estabelecidos na Lei, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil. Enfatizamos que as licitações públicas, incluindo aí a Modalidade Convite, tem por base a análise detalhada da Lei nº 8.666 de 1993, a lei de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que praticamente todos os aspectos relevantes pertinentes à matéria encontram-se minuciosamente ali regulados.

Vejamos os prós e contras em que se depara o administrador público ao optar pela Modalidade Licitatória Convite. Considera-se nessa assertiva que essa modalidade, criada para suprir a necessidade da Administração Pública visa contratar, comprar ou realizar obras. Nesse sentido, a modalidade Convite emprega demandas de valores relativamente pequenos, que estão entre o mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e o máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados aos interessados que trabalham em atividade comercial com o mesmo objeto demandado pelo poder público. Nessa seara, a necessidade primordial para a realização do certame é a de que se tenha no mínimo 3 (três) empresas cadastradas que enviam ao órgão público as propostas elaboradas de acordo com o edital, a exigência se refere ao mínimo de 3 (três) empresas interessadas, embora não seja um parâmetro absoluto, caso ocorra na praça um número maior de possíveis comerciantes habilitados na mesma área, compatíveis ao objeto demandado, não se limita o máximo permitido para habilitação ao pacto com o Ente Público. Observa-se que há uma limitação dos pequenos municípios, onde o número de empresas geralmente é menor do que 3 (três), ou uma gama maior, assim, os possíveis interessados não demonstram, após o convite, intenção em se habilitar, estando este desinteresse devidamente constatado nos processos decorrentes, existe a possibilidade, face ao princípio da economicidade, contradizendo tudo isso, destacamos que no município de Marabá/PA, há uma procura exacerbada quando se publica um convite.

A utilização da modalidade de licitação convite se define primeiro devido ao objeto se revestir de características das modalidades elencadas na Lei 8.666/93, e que o valor do orçamento básico se encontra dentro dos limites considerados para a adoção da modalidade, ou seja, serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e ainda há de se levar em conta que, quando optamos pelas demais modalidades, Tomada de Preços e Concorrência se faz necessária a publicação nas impressas oficiais, adicionando custos de publicação ao processo de preços muitas das vezes inexpressivos, o que não se faz desnecessário, visto que, o convite pode ser publicado em mural e no Diário Dos Municípios, além do portal da transparência.

Salientamos ainda que, os serviços decorrentes da contratação oriunda deste convite, serão realizados contemplados na sua totalidade, não havendo a possibilidade de realizar, no mesmo local, os mesmos serviços, e que haja necessidade de realização de outra licitação no corrente ano.

Marabá/PA, 29 de Janeiro de 2018.

  
**Fábio Cardoso Moreira**  
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas  
Portaria nº 012/2017-GP